

28/08/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.486-6 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGRAVANTE(S) : ALIEXO PARAGUASSÚ NETO E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO(A/S) : PGE-MS - FÁBIO JUN CAPUCHO  
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.014609-5)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A QUO QUE DEFERIU A NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGRAVANTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Magistrados e pensionistas de magistrados aposentados que entraram na magistratura quando vigente a Constituição da República de 1946. Reiteração dos argumentos de que as Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03 não alcançariam os servidores que ingressaram na carreira antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

2. Ausência de norma de imunidade tributária absoluta que assegure aos Agravantes o direito adquirido de não se sujeitarem à contribuição previdenciária.

3. Descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.105. Precedentes.

4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

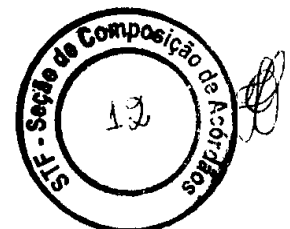
**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora.**

Brasília, 28 de agosto de 2008.

*Cármem Lúcia*  
**CÁRMEN LÚCIA**

- Relatora



28/08/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.486-6 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGRAVANTE(S) : ALEIXO PARAGUASSÚ NETO E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A/S)  
 AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO(A/S) : PGE-MS - FÁBIO JUN CAPUCHO  
 AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 DO SUL (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.014609-5)

**R E L A T Ó R I O****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Aleixo Paraguassu Neto e outros, magistrados aposentados e pensionistas de magistrados do Estado de Mato Grosso do Sul, figurando, originariamente, na presente Reclamação, como Interessados, interpuseram, em 15 de setembro de 2006, Agravo Regimental, com fundamento no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisão pela qual deferi a liminar pleiteada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, cujo teor é o seguinte:

"8. Em análise do acórdão impugnado, MS 2005.014609-5/0000-00, constato que o Tribunal sul-mato-grossense adota como fundamento da decisão a existência de direito adquirido dos Impetrantes de não contribuir para a previdência daquele Estado, vez que, por terem se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria sob a égide das Constituições Federais de 1946 e 1967, não estariam eles sujeitos à incidência da contribuição social, sendo suas aposentadorias regidas pela lei vigente naquele tempo.

Verifico que este entendimento não se coaduna com o decidido na [Ação Direta de Inconstitucionalidade n.] 3.105.

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, 'no ordenamento jurídico vigente, não,

*Supremo Tribunal Federal*

Rcl 4.486-MC-AgR / MS

há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial'.

Não há, portanto, 'norma de imunidade tributária absoluta' que assegure aos aposentados e pensionistas o direito adquirido a não se sujeitar à contribuição previdenciária, mesmo nos casos em que as aposentadorias tenham precedido a atual Constituição da República.

Saliento, ainda, que o entendimento adotado pelo Plenário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no acórdão impugnado, embora desprovido de efeitos erga omnes, inaugura precedente capaz de provocar graves reflexos na ordem social daquele Estado.

Ante o exposto, reconheço a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora na presente Reclamação, e **defiro a medida liminar** para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos autos do Mandado de Segurança 2005.014609-5/0000-00..." (grifos no original, fls. 251-258, DJ 8.9.2006).

2. Em preliminar, os Agravantes salientam que "... não querem (...) imunidade tributária, nem privilégios, e sim o cumprimento do que lhes foi assegurado na [Constituição da República de 1946], sob cuja égide se aposentaram ..." (fl. 369).

Asseveram que a decisão agravada não teria abordado a particularidade de que "O que antes, para o magistrado, era prestação de trinta (30) anos de serviço público, foi substituído, a partir da [atual Constituição da República], apenas por serviço, QUALQUER SERVIÇO, desde que todos - magistrados, servidores e trabalhadores privados - contribuíssem para a previdência..." (grifos no original, fl. 369).

**Rcl 4.486-MC-AcR / MS**

Acrescentam que "... o magistrado de outrora, que prestou trinta (30) anos de serviço público, ficaria atirado ao novo regime geral, dele se passando a exigir prestação triíplice: trinta anos de serviço + público + contribuição. Hoje, só se exige serviço e contribuição..." (fl. 369). Assim, entendem que a única pretensão é o cumprimento do que assegurado pela Constituição da República de 1946, "... sob cuja égide se aposentaram..." (fl. 369).

Enfatizam que "... os efeitos das Emendas Constitucionais ns. 20 e 41 não [afetariam] os direitos daqueles que, quando da promulgação da [Constituição da República], já estavam aposentados, com outros requisitos..." (fl. 370).

Sustentam que "... a Emenda Constitucional n. 41 [viria] apenas aperfeiçoar o novo sistema criado em 1988, não [sendo] de se presumir que seus efeitos se [estenderiam] a outro sistema, o de 1946, quando a aposentadoria era paga pelo Estado, sem contraprestação..." (fl. 370).

Alegam que a decisão agravada não teria ponderado sobre "... a não-incidência do artigo 10 da Lei Estadual n. 2.964/04, com base na qual o Presidente do [Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul teria baixado] ato determinando o desconto previdenciário dos Impetrantes..." (fl. 371).

Ressaltam nos autos o disposto no art. 10 da Lei estadual n. 2.964/04:

"As alíquotas da contribuição dos beneficiários do regime de previdência do Estado de Mato Grosso do Sul é de onze por cento" (fl. 371).

Observam que, embora a Lei federal n. 10.887/04 tivesse disposto sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41/2003, em seu art. 10, a Lei sul-mato-grossense n. 2.964/04 apenas teria

**Rcl 4.486-MC-AgR / MS**

estabelecido "... o percentual de contribuição dos beneficiários, sem dizer quem eram tais beneficiários. A lei onde foi inserido tal artigo [trataria] ... de planos de cargo e carreira do funcionalismo ...", sem especificar quais seriam esses beneficiários (fls. 371-372).

Informam que o Estado de Mato Grosso do Sul não teria interposto "... recurso extraordinário. Ao contrário, interpôs Embargos de Declaração [no Mandado de Segurança, para fins de obter] ... a complementação do julgado, exatamente para tentar enquadrá-lo nos limites da [Ação Direta de Inconstitucionalidade] n. 3.105-8/DF e prequestionar a incidência da Emenda Constitucional n. 41/03..." (fl. 377).

Salientam que, ao examinar os Embargos de Declaração no Mandado de Segurança opostos pelo Estado, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul teria decidido que os Agravantes não seriam "... beneficiários do regime previdenciário com o qual nunca mantiveram relação de crédito ou débito. Por isso mesmo, [seria] inaplicável, quanto a eles, [o art. 10 da Lei estadual n. 2.964/04] ..." (fl. 412).

Relatam que os fatos que teriam dado ensejo à fundamentação desta Reclamação seriam inexistentes, em razão de "... a petição do Reclamante não se [ajustar] aos fundamentos da petição inicial do Mandado de Segurança, nem com o dos dois acórdãos (...) [, pois,] no acórdão, em nenhum momento se afirmou ou se colocou em dúvida a constitucionalidade do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 41, nem se fez reparo à ... [Ação Direta de Inconstitucionalidade] n. 3105-8 ..." (fl. 374).

Sustentam que "... a reclamação só [existiria] para assegurar a autoridade da decisão do [Supremo Tribunal Federal]. Mas os fundamentos de uma e outra ação se [revelariam] manifestamente estranhos..." (fl. 375).

Ressaltam que "... a Reclamação não [deveria] ser utilizada como sucedâneo de recurso, conforme reiteradamente vem sendo decidido por essa E. Corte. E, por isso mesmo que os fatos e fundamentos jurídicos [seriam]..."

**Rcl 4.486-MC-AgR / MS**

outros, a pretensão do Reclamante só [poderia] ser deduzida em sede de recurso extraordinário, ainda não interposto" (fl. 376).

Esclarecem que "o Estado do Mato Grosso do Sul não [seria] nem poderia ser parte em [Ação Direta de Inconstitucionalidade] alguma. [Seria] simples interessado posterior que [deveria] postular seus eventuais direitos em recursos e ações cabíveis, servindo o julgado da citada [Ação Direta de Inconstitucionalidade], quando muito, de paradigma de sua pretensão" (fl. 377).

Alegam que "o Estado, em menos de 24 horas, [teria elaborado a petição de] Reclamação e o Presidente do [Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul], ignorando-lhe o teor, [ter-se-ia apressado] a prestar as informações, confessando integralmente a desobediência, quando, segundo diz, não [seria] ele quem desobedeceu ao julgado, e sim o plenário do Tribunal, no campo jurisdicional" (fl. 379, grifos no original).

Ressaltam que a afirmação do Reclamante no sentido de "... que o acórdão tem a força simbólica de um precedente que 'gerará perturbação da ordem administrativa e financeira do Estado de Mato Grosso do Sul, sobretudo porque são inúmeros os servidores em situação análoga à dos impetrantes'" (fl. 381), seria "irreal, inverossímil e qualquer afirmação nesse sentido [estaria] no campo da suposição, de devaneios de ordem subjetiva" (fl. 381).

Requerem a reconsideração da decisão agravada, "... que suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo [Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul] no Mandado de Segurança n. 2005.014609-5...", ou a sua reforma, para que se restabeleçam "... os efeitos da decisão que concedeu a segurança ..." (fl. 383).

3. Em 9 de novembro de 2006, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

28/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.486-6 MATO GROSSO DO SULV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Os Agravantes não têm razão de direito, pelo que a decisão agravada há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Ao deferir a medida liminar, adotei dois fundamentos: o primeiro esteou-se na circunstância de não haver norma de imunidade tributária absoluta que assegure aos aposentados e aos pensionistas o direito adquirido a não se sujeitar à contribuição previdenciária, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.105); o segundo está no impedimento de se inaugurarem precedentes nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça, decisão reclamada que declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 4º da Emenda Constitucional n. 41/2003, sobre os proventos dos ora Agravantes.

No presente recurso, os Agravantes não apontaram razões jurídicas suficientes para alterar os fundamentos amplamente esposados na decisão agravada.

3. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.105 concluiu-se que,

*"... No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair 'ad aeternum' a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária,*

**Rcl 4.486-MC-AgR / MS**

que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento...." (Rel. Min. Ellen Gracie e Redator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, DJ 18.2.2005)

Ao comentar a reforma da previdência, Marcelo Leonardo Tavares pontua:

"1) com a entrada em vigor da [Emenda Constitucional] n. 41/2003, não se aplica, para o fim de impedir a cobrança, a norma do art. 195, inc. II, da Constituição [da República] ao regime dos servidres, por conta do art. 40, § 12, pois, a partir de agora, existe norma específica sobre a matéria, não havendo lacuna a ser suprida; 2) por força do princípio da solidariedade, expresso no art. 40 da [Constituição da República], o aposentado pode ser tributado em benefício de todo o grupo, pois o sistema funciona no sentido de repartição simples - não se paga em benefício próprio, mas sim do fundo que garantirá o conjunto de benefícios em gozo; 3) a regra constitucional de irredutibilidade de remuneração e subsídios (art. 37, inc. XV, da [Constituição da República]) protege o valor nominal da totalidade da remuneração bruta, independentemente da incidência de tributos; e 4) a cobrança de contribuição não atinge todos os inativos e pensionistas, mas sim somente aqueles que percebem acima de determinado valor, o que traz razoabilidade à tributação.

(...)

Não vislumbro agressão aos postulados do direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que não existe direito,



**Rcl 4.486-MC-AgR / MS**

subjetivo à não-incidência futura de tributo, bem como o ato jurídico de concessão não prevê tal cláusula.

Note-se que as contribuições previdenciárias ... admitidas pela Constituição não retroagem. Elas incidem sobre fatos geradores ocorridos após a previsão em hipótese de incidência.

Como não há direito adquirido à não-imposição tributária para o futuro, ou cláusula específica, baseada em lei, de não-incidência quando do ato de deferimento de benefício, não vislumbro como acolher a tese de agressão a esse instituto.

O ato jurídico de aposentação é perfeito se observou a lei, e gera direito adquirido ao gozo de benefício sob as condições estipuladas.

Ocorre que não existe garantia constitucional ou legal, nesses casos à futura não-incidência de tributo, utilizando o valor dos proventos como base de cálculo. O fato de, no momento da concessão, não haver lei anterior prevendo a tributação não garante que lei futura não possa criar hipótese de incidência vinculada ao pagamento de benefício previdenciário.

O que deve ser verificado é se foram atendidos os princípios da reserva legal tributária, da isonomia, da irretroatividade e da anterioridade e da vedação de confisco (arts. 40, 150 e 195 da Constituição da República)...” (Comentários à Reforma da Previdência. Marcelo Leonardo Tavares (Coordenador), Fábio Zambitte Ibrahim e Marco André Ramos Vieira. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2005, p. 71-72).

4. A regra aplica-se, inclusive, àqueles que se aposentaram sob a vigência da Constituição de 1946, como os Agravantes, razão por que a decisão Reclamada parece ter descumprido o que decidido por este Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.105.

5. Ressalto que este Supremo Tribunal Federal assentou entendimento da constitucionalidade da instituição de contribuição previdenciária sobre proventos dos servidores inativos, instituída pelo art. 4º, caput, da

**Rcl 4.486-MC-AgR / MS**

Emenda Constitucional n. 41/2003, sendo exemplo disso os seguintes precedentes: Rcl 2.143-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003; Rcl 3.925/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 14.2.2006; Rcl 3.320-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 30.5.2005; Rcl 3.154-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 28.3.2005; Rcl 3.046-MC/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 1º.2.2005; e Rcl 2.800/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 20.9.2004.

6. De se enfatizar, entretanto, que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos capazes de alterar a compreensão da questão posta em debate, patenteia o caráter abusivo na utilização desta via recursal pelos Agravantes.

Na espécie, existem afronta direta à norma proibitiva contida no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e descumprimento ao dever de lealdade exigido das partes demandantes neste Supremo Tribunal Federal e em qualquer outra instância, nos moldes dos arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

Recursos como o presente Agravo Regimental, como posto acertadamente pelo Ministro Cezar Peluso, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 423.531-SP, "... roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo..." (DJ 24.6.2005).

Na mesma linha: AI 593.893-AgR/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006; AI 579.497-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006; AI 596.169-RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 568.039-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 24.11.2006; AI 567.171-AgR/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; AI 594.026-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda,

*Supremo Tribunal Federal*

**Rcl 4.486-MC-AgR / MS**

Turma, DJ 20.10.2006; AI 581.612-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; e AI 593.923-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006.

7. Pelo exposto, **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.486-6**

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S): ALEIXO PARAGUASSÚ NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S): PGE-MS - FÁBIO JUN CAPUCHO

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.014609-5)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 28.08.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.  
Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário